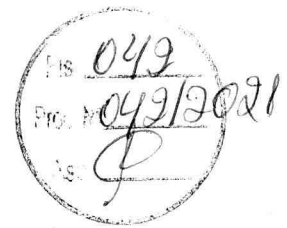




## PARECER JURÍDICO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 0101.0142.2021

**PROCESSO LICITATÓRIO - DL N° 042/2021**

**ORIGEM:** Comissão Permanente de Licitação - CPL

**INTERESSADO:** Presidente da CPL

**ASSUNTO:** Parecer sobre regularidade e conformidade do procedimento

**EMENTA:** Análise de legalidade e conformidade de processo licitatório. A Assessoria Jurídica do Município se manifesta pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 8.666/93, em seu aspecto formal e legal.

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade de processo que visa a contratação de empresa prestadora de serviços por meio do procedimento de dispensa de licitação, nos termos do art. 24, X da Lei nº 8.666/1993.

O processo em comento tem como objeto a aquisição de 01 (um) terreno, situado na travessa coelho neto, S/N, bairro Nossa Senhora de Fátima (Vila Isamara), Chapadina – MA, CEP: 65500-000, para construção de uma Escola com 12 salas e uma quadra poliesportiva, de interesse do Município de Chapadina - Ma.

Junto ao pedido de parecer, foi encaminhado o Memorial Descritivo, do Terreno, o Relatório Fotográfico do terreno, o Projeto de Lei Complementar, o Parecer da Comissão de Educação e Saúde do Poder Legislativo, Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a adquirir o imóvel e Edital de Publicação da Lei.

Consta também a informação sobre a existência do crédito orçamentário para atender as despesas com a aquisição do terreno para a construção da escola e da quadra poliesportiva.

É o necessário a relatar. Em seguida, exara-se o opinativo.



## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico financeiros e quanto à outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

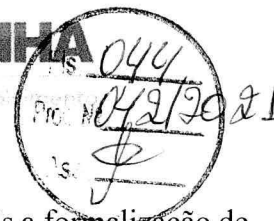
A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

“O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.”

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

A contratação direta pretendida, na hipótese de dispensa de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento factual e legal. Inclusive, é autorizada pela própria Constituição Federal ao dispor em seu art. 37, XXI que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”.

Por exceção, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.



Dentre os casos excepcionados da legislação, estão aqueles nos quais a formalização de processos mais complexos torna-se inviável do ponto de vista prático e da economicidade, são os processos tidos como dispensáveis.

No caso em comento, almeja-se a aquisição de um imóvel para construção da escola e da quadra poliesportiva, conforme a Lei nº 1.348, de 22 de março de 2021.

Verifica-se que o valor total da aquisição será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil e reais), por meio de uma “dispensa de licitação”.

Sobre referida contratação, primeiramente, é preciso analisar sob o prisma do art. 24, X da Lei de Licitações nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Outrossim, destaca-se que o processo formalizado também precisa atender as regras do art. 37 da Constituição Federal e art. 2º da lei nº 8.666/1993:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”





Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

É preciso que o gestor público, quando da escolha e da evidente necessidade de contratação, tome os cuidados necessários, para que referida contratação não exceda o valor de mercado (dentro da razoabilidade) e que sejam respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37CF/88).

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo possível a aquisição do imóvel, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, X, da Lei 8.666/1993, desde que observadas as colocações postas acima.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, sendo devidamente aplicada a legislação pertinente e que orientam o procedimento licitatório e que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Assessoria Jurídica. No mais que a presente manifestação é de natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer, ora submeto à doughty apreciação superior.

Chapadina – MA, 25 de março de 2021.

Renata Karolinne Serra Moraes  
Assessora Jurídica  
OAB/MA 21.340